

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 27/2020**

PAD Nº 2015.00.0539

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: INGRID DOS SANTOS DO CARMO

DENUNCIADA: THELMA DE ALENCAR ARARIPE SOUZA (MÉDICA)

EMENTA: Denúncia apresentada Pela Enfermeira Ingrid dos Santos do Carmo, referente à injúria, cometida pela médica Thelma de Alencar Araripe Souza, contra a Enfermeira.

**I. Da Designação.**

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 145/2020, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar os PAD nº 2015000539 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o PAD constituído de 90 páginas, numeradas e rubricadas

**II. Da Denúncia.**

O PAD nº 2015000539 foi gerado no Coren-AP, de acordo com requerimento (fl. 03) em 28/08/2014. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude de suposta injúria cometida pela médica Thelma de Alencar Araripe Souza em desfavor da profissional de enfermagem Ingrid dos Santos do Carmo, Coren-AP 381866-ENF e outros profissionais de enfermagem. O fato ocorreu na Unidade Mista de Saúde do município de Tartarugalzinho/AP, onde a Médica Thelma de Alencar Araripe Souza se nega a realizar alguns procedimentos de sua competência, dentre eles sutura, delegando aos profissionais de enfermagem a realização da mesma, desrespeita a equipe de enfermagem com palavras de baixo calão, causando constrangimento na frente de profissionais e clientes, além disso, impõe sua autoridade sobre a equipe de enfermagem.

**III. Do Parecer.**

Considerando a Resolução Cofen nº 370/2010, que trata do Código de Processo ético disciplinar das autarquias que envolvem profissionais de enfermagem, em seu artigo 156, que trata da prescrição descreve: *A pretensão à punibilidade das infrações eticodisciplinares prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato.*

#### **IV. Da Conclusão.**

Considerando que vários profissionais de enfermagem registraram Boletim de Ocorrência em desfavor da médica Thelma de Alencar Araripe Souza, ambos no mês de agosto de 2014 e considerando a Resolução Cofen 370/2010, artigo 156 que descreve *a pretensão à punibilidade das infrações eticodisciplinares prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato.* Diante do exposto recomendo o arquivamento do Processo por prescrição.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 17 de agosto de 2020

---

Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro Relator  
Portaria nº 145/2020